



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 186/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º186/2025, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira, Nilma Aparecida Silva e Bruna D'Ângela Martins Ferreira com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS, COM INCENTIVO À COMPOSTAGEM, À SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS DOMICILIARES E À EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º186/2025, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira, Nilma Aparecida Silva e Bruna D'Ângela Martins Ferreira com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS*



Câmara Municipal de Ouro Branco

SÓLIDOS ORGÂNICOS, COM INCENTIVO À COMPOSTAGEM, À SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS DOMICILIARES E À EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 186/2025 trata sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos e Orgânicos no Município. A matéria discutida insere-se na



Câmara Municipal de Ouro Branco

esfera da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, conforme prevê o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República. A gestão dos resíduos sólidos orgânicos, a organização da limpeza pública, o incentivo à compostagem e a educação ambiental possuem repercussão direta no âmbito urbano, no meio ambiente municipal e nos serviços públicos de saneamento básico, cuja execução é atribuída aos Municípios pelas normas constitucionais e infraconstitucionais.

A legislação federal já estabelece diretrizes gerais sobre a matéria notadamente a Lei n.º 11.445/2007, que dispõe sobre o saneamento básico, e a Lei n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos cabendo ao Município detalhar, complementar e adaptar essas normas à sua realidade local. O projeto, ao instituir uma política municipal específica para resíduos orgânicos, age justamente dentro do espaço de conformação deixado ao ente local, sem invadir competência legislativa da União ou do Estado.

No que tange à iniciativa legislativa, não se identifica violação ao princípio da separação dos Poderes. Embora existam hipóteses em que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que leis de caráter programático ou autorizativo, que não criam órgãos, cargos nem impõem obrigações administrativas diretas ou imediatas ao Executivo, não configuram usurpação de iniciativa, mesmo que potencialmente gerem despesa. Esse entendimento foi reafirmado no Tema 917 da Repercussão Geral (RE 886.946/GO), cuja tese permite a atuação legislativa em matérias que não alteram a estrutura da Administração ou o regime jurídico de servidores.

O presente projeto apresenta natureza programática e autorizativa, pois estabelece diretrizes gerais, faculta a celebração de parcerias e condiciona a execução a futura regulamentação administrativa e à disponibilidade orçamentária. Não cria estruturas administrativas, não reorganiza órgãos e não determina implementação imediata de políticas públicas, limitando-se a orientar ações futuras do Executivo. Assim, não há vício formal de iniciativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sob o ponto de vista material, a proposta está em harmonia com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF) e com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente no incentivo à compostagem, redução de resíduos destinados a aterros, educação ambiental e fortalecimento da coleta seletiva. O projeto dialoga com as diretrizes de desenvolvimento sustentável, gestão eficiente de recursos e promoção da economia circular, além de fomentar a participação social por meio de parcerias com escolas, entidades ambientais e cooperativas de catadores.

Do ponto de vista orçamentário, o texto observa a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever que a implementação das ações ocorrerá dentro dos limites da disponibilidade financeira e das previsões estabelecidas no PPA, LDO e LOA, não impondo obrigação financeira imediata ao Executivo nem criando despesa sem fonte de custeio.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo



Câmara Municipal de Ouro Branco

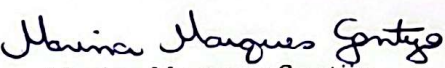
garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

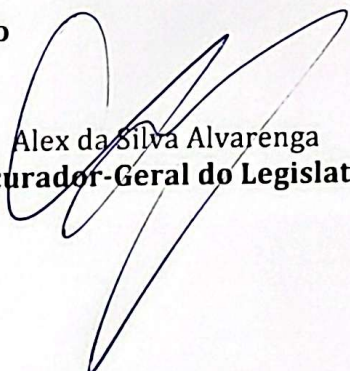
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 186/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS, COM INCENTIVO À COMPOSTAGEM, À SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS DOMICILIARES E À EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 27 de novembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo